



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2020

Apensado: PL nº 4.339/2023

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada e dá outras providências.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.592, de 2020, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, pretende obrigar os postos revendedores de combustíveis a disponibilizarem, de forma visível aos consumidores, as especificações técnicas da gasolina de uso automotivo comercializada.

Para tanto, acrescenta § 5º ao art. 1º e inciso XX ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (que, entre outras providências, “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis”), com a finalidade de que, em cada bomba medidora de combustíveis automotivos, sejam exibidos, de forma destacada, legível e de fácil visualização, a octanagem aferida pela metodologia RON – “*Research Octane Number*”, o nível de chumbo e o teor de álcool na gasolina.

Apensado à iniciativa principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.339/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que “torna obrigatório pela distribuidora de combustível a prestação de informações sobre os aditivos





adicionados ao combustível, seu percentual e os valores referente compra e venda, e dá outras providências”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, reaberto o prazo para apresentação de emendas, compreendido no período de 5 sessões a partir de 24/03/2023, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 18 de abril do ano passado, o Deputado Gilson Daniel, que me antecedeu na relatoria desta proposição nesta Comissão, apresentou minuta de parecer pela sua aprovação e do PL 4.339/23, apensado, com substitutivo.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas àquele substitutivo, compreendido no período de 22/04/2024 a 08/05/2024, não foram apresentadas emendas ao mesmo.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém consignar que, por termos plena concordância com os termos do parecer anteriormente apresentado ainda não apreciado por este Colegiado pelo ex-relator, Deputado Gilson Daniel, que infelizmente não mais integra esta Comissão, tomamos a liberdade de adotá-lo integralmente, inclusive quanto ao Substitutivo apresentado em 18 de abril de 2024.





O Projeto de Lei nº 3.592/2020 foi apresentado com a justa intenção de instrumentalizar o consumidor com informações claras sobre a composição da gasolina automotiva comercializada nos postos revendedores. Trata-se de iniciativa que beneficia a sociedade e o próprio setor de combustíveis, ao se alinhar à regulamentação técnica vigente, especialmente às Resoluções ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, e nº 885, de 20 de setembro de 2022, ambas editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Os referidos normativos estabeleceram parâmetros mais rigorosos para os combustíveis automotivos, visando ao controle da qualidade, maior eficiência energética, melhor desempenho dos motores e redução das emissões poluentes, em consonância com padrões internacionais e com as novas tecnologias veiculares. Especificamente no que tange à gasolina, conforme divulgado pela ANP¹, a revisão de exigências regulatórias relacionadas ao valor mínimo de massa específica, aos parâmetros de destilação e à fixação de limites para a octanagem visam a propiciar ao veículo mais energia e menor consumo de combustível, melhor desempenho, dirigibilidade e funcionamento do motor, assim como melhor harmonia com as novas tecnologias automotivas, aos padrões internacionais e aos atuais requisitos de consumo de combustíveis e de níveis de emissões.

Assim, em linha com a disciplina regulatória estabelecida nas referidas Resoluções, a presente proposta visa a tornar mais transparente, para o consumidor, a composição da gasolina que utiliza em seu veículo e, assim, possibilitar que melhor exercite a fiscalização do produto comercializado, já que tais especificações deverão permanecer disponíveis, de forma legível, em cada bomba de combustível.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.339/2023, ao determinar a obrigatoriedade de que as distribuidoras de combustíveis mantenham um sistema de registro e documentação digital de todas as etapas

¹ https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-poe-em-consulta-resolucao-que-aprimora-qualidade-da-gasolina. Acesso em 22 de janeiro de 2024.





detalhadas do transporte e do produto transportado, igualmente contribui para garantir a transparência e a qualidade dos combustíveis disponibilizados aos consumidores. Tal medida proporcionará uma maior rastreabilidade dos produtos, desde a saída das refinarias até a chegada aos postos de abastecimento, e auxiliará na identificação de eventuais desvios e adulterações ao longo da cadeia de distribuição.

Do âmbito normativo e regulatório, a Lei nº 9.847/1999 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competência para fiscalizar e sancionar infrações relacionadas à qualidade e comercialização de combustíveis. As Resoluções ANP nº 807/2020 e nº 885/2022 (atualizada pela Resolução nº 988/2025) definem os parâmetros técnicos obrigatórios para a gasolina automotiva no Brasil, tais como:

- a) Octanagem mínima (RON): 94 para gasolina comum e 97 para premium;
- b) Teor de etanol anidro: 30% (E30) na gasolina comum e 25% na premium;
- c) Ausência de chumbo, cuja utilização é proibida desde 1992.

É verdade que, para o setor regulado, o projeto possa parecer aparentemente redundante ou burocraticamente oneroso, diante da regulação já existente. No entanto, dediquei-me, nos últimos meses, à análise detida dos argumentos apresentados por especialistas e à escuta ativa de representantes da sociedade civil e de órgãos de defesa do consumidor, a fim de aferir o efetivo alcance e necessidade da medida.

Os relatórios e boletins recentes da ANP, bem como reportagens da imprensa especializada, evidenciam a persistência de irregularidades que comprometem a confiança e a transparência no mercado de combustíveis:

- a) Entre 1º e 5 de julho de 2025, a ANP fiscalizou mais de 80 postos em oito estados, autuando dezenas por comercialização de combustíveis fora da especificação e por falta de documentação obrigatória.





- b) Em São Paulo, operação conjunta ANP/Ipem/Procon flagrou posto com dispositivo que misturava água ao etanol, comercializando gasolina com 67% de etanol (o limite legal é 27%).
- c) Em Guarulhos (SP), dois postos foram autuados por recusa de amostras e ausência de material de segurança, com multas variando de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões.
- d) O Procon de Guarulhos realizou operações paralelas para coibir propaganda enganosa e divergência de volumetria, interditando um posto por fornecer menos combustível que o indicado.

Essas evidências, senhoras e senhores que nos assistem através dos meios de comunicações oficiais da TV Câmara, demonstram que, embora exista regulação técnica robusta, ainda persiste déficit de visibilidade e de informação ao consumidor final, o que dificulta o controle social e a detecção imediata de práticas irregulares ou produtos adulterados.

Portanto, entendo que, de forma geral, as propostas são meritórias, tendo em vista que prestigiam o direito do consumidor à informação, assim como o dever anexo do fornecedor de prestá-las, com a devida precisão e clareza. Sabemos bem que a gasolina no Brasil, muito embora seja uma das mais caras do mundo, tem sua qualidade frequentemente questionada, sendo que a elevada adição de álcool em sua composição tem sido alvo de frequentes reclamações por parte dos usuários.

No mérito, o projeto se fundamenta no direito básico do consumidor à informação clara e adequada (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e no princípio da transparência, previstos também no art. 4º, caput, do CDC. Mesmo reconhecendo a suficiência da regulação técnica da ANP, o PL 3.592/2020 não invade competência da agência, mas reforça a obrigação de divulgação ostensiva ao público, conferindo maior publicidade e confiança ao sistema de abastecimento.

A previsão de multas proporcionais (R\$ 5 mil a R\$ 50 mil) é compatível com a Lei nº 9.847/1999 e segue a dosimetria aplicada pela ANP em infrações leves. O Substitutivo apresentado pelo relator corrige imprecisões





do texto original (como a referência indevida ao §3º do art. 1º da Lei nº 9.847) e acrescenta dispositivo de rastreabilidade digital, tornando a medida mais moderna e alinhada às práticas de governança e compliance regulatório.

Entende-se, portanto, após a oitiva do setor, representado pelas associações e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que o impacto econômico direto da proposta é mínimo, restringindo-se à adequação visual das bombas de combustível, sem gerar ônus relevante ao setor.

Ressalte-se, ainda, que as contribuições apresentadas ao longo do processo foram devidamente analisadas e acolhidas na medida do possível, buscando-se um ponto de equilíbrio regulatório que não penalize nem os consumidores, nem os distribuidores, assegurando tratamento isonômico e a preservação dos interesses de ambas as partes

Em contrapartida, o ganho institucional e social é significativo, especialmente quanto a:

- a) Reforço da confiança pública no mercado de combustíveis;
- b) Valorização da marca dos postos regulares;
- c) Instrumento de empoderamento do consumidor para fiscalização participativa.

Firme no exposto, e harmonizando os objetivos de proteção ao consumidor, transparência de mercado e segurança regulatória, sem gerar sobreposição normativa ou custo desnecessário, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.592/2020 e do seu apensado PL nº 4.339/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2020

Apensado: PL nº 4.339/2023

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização de combustíveis, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina de uso automotivo comercializada.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º Os postos revendedores que comercializarem simultaneamente gasolina comum e gasolina premium devem exibir, em cada bomba medidora de combustível, de forma destacada, com caracteres legíveis e de fácil visualização:

I - O limite mínimo de octanagem estabelecido para RON – Research Octane Number e o teor de etanol anidro regulamentado por tipo de gasolina de uso automotivo; e



* C D 2 6 3 1 2 7 3 3 2 5 6 0 0 *





II - O posto revendedor deverá manter disponível ao consumidor, no estabelecimento, para pronta consulta, o Certificado de Qualidade ou o Boletim de Conformidade correspondente ao combustível comercializado no momento do abastecimento.

§ 7º A obrigatoriedade prevista no inciso I do § 6º não se aplica aos postos revendedores que comercializem apenas gasolina comum, os quais só deverão informar os limites de RON e teor de etanol anidro em um local do posto bem acessível ao consumidor.

§8º Mediante solicitação do consumidor, o posto revendedor deverá disponibilizar cópia física ou digital do documento referido no § 6º, bem como dos documentos equivalentes relativos aos 3 (três) últimos carregamentos do mesmo produto recebido no estabelecimento.

§9º A ANP regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo disciplinar a forma de disponibilização das informações e dos documentos, inclusive em meio digital.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 3º
.....

XXIII – Deixar de exibir, conforme estabelecido no § 6º do art. 1º desta lei, o limite mínimo de octanagem e o teor de etanol anidro regulamentado, por tipo de gasolina de uso automotivo, ou não apresentar cópia do boletim de conformidade do combustível comercializado, para conferência pelo consumidor, quando for solicitado:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

Apresentação: 30/04/2026 14:48:56.593 - CDC
PRL 4 CDC => PL 3592/2020

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

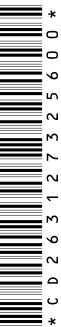
Apresentação: 30/04/2026 14:48:56.593 - CDC
PRL 4 CDC => PL 3592/2020

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263127325600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 6 3 1 2 7 3 2 5 6 0 0 *